



RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa

AUTO DE INFRAÇÃO: 40778-2011

AUTUADO: Giovanni Rangel Rabelo

RESPONSÁVEL: Laissa de Araújo Viana

RELATÓRIO SUCINCTO

O Sr. Giovanni Rangel Rabelo, Interpõe DEFESA referente ao AI nº 40778, lavrado pelo Instituto Estadual de Florestas por "explorar, desmatar, destocar, suprimir e extrair vegetação nativa, de Cerrado em áreas comuns (125,8434 ha) e em área de preservação permanente (39.3905 ha), utilizar trator de esteira ou similar sem registro e utilizar documento de controle ou autorização impedido pelo órgão competente, com prazo de validade vencido.

Em sua defesa o autuado alega:

Que nas multas devem ter sido aplicados os valores máximos do Decreto;

Que não foram descritas os cálculos dos valores aplicados;

Que foram aplicados os valores do Decreto 44.844/2008 e não os valores previstos na Lei 14.369/2012;

Que não foram aplicadas atenuantes e que a propriedade possui reserva legal averbada em cartório;

Que não foi considerada a madeira (lenha) encontrada na propriedade para cálculo de volume e sim o previsto em legislação;

Que foi aplicado o Decreto 44.309/2008 e não o 44.844/2008 descrito no Auto de Infração;

Laissa

- Que não houve no Auto de Infração descrição da disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;
- Que possuía autorização para desmatamento APEF de nº 000029823;
- Que o auto de infração está tipificado única e exclusivamente no Decreto 44.844/2008, sem fazer qualquer referência à Lei 14.309/2002;
- Que não foi considerado o inventário florestal apresentado;
- Que o agente autuante não tem competência legal para lavratura do auto de infração;

ANÁLISE

O Auto de Infração de nº 40778/2011 teve como embasamento legal o Artigo 86, código 301 incisos I e II alínea b e c, código 305 incisos I e II, código 349 e código 354 inciso I do Decreto Estadual 44.844/2008.

A multa aplicada foi no valor de R\$ 371.353,92 (Trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

Faz-se necessária a repetição das alegações apresentadas pelo autuado para que se tenha um melhor entendimento.

Que nas multas devem ter sido aplicados os valores máximos do Decreto;

As multas foram aplicadas no valor base do decreto 44.844/2008, acrescido o valor do produto retirado, calculado em razão da tipologia vegetal:

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO				
INFRAÇÃO	valor por ha ou fração	supressão de vegetação (ha)	subtotal	
301	421,27	126,00	53.080,02	
305	1.083,30	40,00	43.332,00	
VOLUMETRIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO				
INFRAÇÃO	RENDIMENTO / há	st	valor / st	subtotal
301	46m ³	9.681,47	24,05	208.789,34
305	46m ³	2.717,94	24,05	65.366,57
RESUMO				
INFRAÇÃO	TOTAL			
301	261.869,36			
305	108.698,57			

Para as demais infrações (349 e 354) foram também considerados valores base.



Que não foram descritos os cálculos dos valores aplicados;

Não há no modelo de auto de infração campo destinado a este fim. Faz-se uma descrição dos itens observados na legislação aplicada e frente a uma consulta à citada legislação pode-se compreender os valores aplicados. O que foi devidamente preenchido no auto de infração pelo agente autuante.

Que foram aplicados os valores do Decreto 44.844/2008 e não os valores previstos na Lei 14.309/2002;

A própria Lei 14.309/2002 em seu artigo 76 cita que o poder executivo fica autorizado a atualizar monetariamente os valores constantes nessa lei, o que é feito justamente pelo Decreto 44.844/2008.

Que não foram aplicadas atenuantes e que a propriedade possui reserva legal averbada em cartório;

Além de possuir data posterior à supressão da vegetação, a averbação apresentada pelo autuado foi assinada no Núcleo Operacional de Bocaiúva – IEF quando processos dessa natureza deveriam ser formalizados no Núcleo Operacional de Jafba, considerando jurisdição do Núcleo Operacional de Jafba pela cidade de Ibiracatu onde se localiza a propriedade. Ou seja, o documento apresentado não tem valor legal.

Que não foi considerada a madeira (lenha) encontrada na propriedade para cálculo de volume e sim o previsto em legislação;

Como descrito no laudo de fiscalização, foi considerada a volumetria prevista em legislação, pois foi constatado que houve escoamento de material lenhoso da área. Esse é o procedimento correto quando não se tem a volumetria total extraída ainda no local da supressão.

Que foi aplicado o Decreto 44.309/2002 e não o 44.844/2008 descrito no Auto de Infração;

A legislação aplicada foi descrita no auto de infração como Decreto 44.844/2008, e em concordância com dados, valores e cominações aplicados.

Que não houve no Auto de Infração descrição da disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

A disposição legal aplicada foi devidamente descrita no auto de infração, ou seja, decreto 44.844/2008.

Que possua autorização para desmatamento APEF de nº 0029824;

Além da APEF 00298243 fazer referência a uma Fazenda Buriti localizada em Varzelândia, a mesma APEF foi gerada pelo Núcleo Operacional de Bocaiúva – Escritório Regional Norte – IEF, quando a cidade de Ibiracatu pertencia à época à jurisdição do Núcleo Operacional de Jasba – Escritório Regional Alto Médio São Francisco – IEF. Ou seja, a APEF 0029823 apresentada não tem valor legal e qualquer alegação de defesa em que seja citado esse “documento autorizativo” não tem fundamento.

Que o auto de infração está tipificado única e exclusivamente no Decreto 44.844/2008, sem fazer qualquer referência à Lei 14.309/2002;

O próprio Decreto 44.844/2008 já cita a Lei 14.309/2002 em sua primeira página.

Que não foi considerado o inventário florestal apresentado;

Não há comprovação de apresentação de documentos através de número de protocolo ou semelhante registro datado.

Que o agente autuante não tem competência legal para lavratura do auto de infração.

O auto de infração foi lavrado pelo Sr Mário Lício dos Santos, chefe do Escritório Regional Alto Médio São Francisco – IEF, MASP: 1147703-1, servidor do Instituto Estadual de Florestas – IEF, que conforme Resolução SEMAD nº 1278, de 4 de março de 2011, tem competência legal para lavratura de autos de infração.



CONCLUSÃO

Pelo exposto acima citado e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/2008, sugiro pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e manutenção da multa no importe de R\$ 371.353,92 (Trezentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Recomenda-se a cobrança da taxa florestal em dobro referente à volumetria descrita no auto de infração e ainda a cobrança da taxa de reposição florestal, também referente à volumetria descrita no auto de infração.

Há de se considerar que o Recurso Administrativo apresentado é INTEMPESTIVO, uma vez que o prazo para apresentação foi até 08/06/2011 e o mesmo foi recebido pela DAICP/SUACP em 09/06/2011.

Januária (MG) 08/03/2016.

Assinatura do Responsável:

Luciano de A. Viçosa